

**ATO NORMATIVO Nº 306/2003-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003.**(Pt. nº 18.148/03)

*Revogado pelo Ato (N) nº 515 – PGJ,  
17/09/2007*

**Estabelece normas para a execução do convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, com a intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, e dá outras providências**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, com a intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, gerido pela SENAD;

CONSIDERANDO que tal convênio delega ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, a realização de leilões para a venda de bens móveis utilizados para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas e substâncias causadoras de dependência física ou psíquica, que venham a ser apreendidos e declarados perdidos em favor da União por decisão judicial com trânsito em julgado, proferida em autos de processos-crime instaurados no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, para a viabilização dos leilões, tal convênio estabelece para o Ministério Público de São Paulo, dentre outras obrigações, as de requisitar, organizar e manter em arquivo a documentação processual inerente aos bens mencionados no respectivo instrumento, encaminhando cópias à SENAD e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/SP, mantendo atualizadas as informações a eles relativas, promovendo, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública e do Poder Judiciário as diligências que se fizerem necessárias para tanto;

CONSIDERANDO, ainda, que, em razão da cooperação ajustada, estabelece o Convênio o repasse de 50% (cinquenta por cento) à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/SP e 30% (trinta por cento) ao Ministério Público do Estado de São Paulo do total líquido arrecadado em cada hasta realizada, importâncias estas que serão destinadas à atividade de prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Convênio estabelece que o Ministério Público do Estado de São Paulo procederá à execução das medidas previstas no respectivo instrumento e as dele decorrentes por meio do Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais - CAEX-CRIM;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do anterior Convênio firmado entre a União, por intermédio da SENAD, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 12 de janeiro de 2000, que trata do repasse de 13,3% das verbas depositadas no FUNAD, decorrentes de depósitos antecipados de valores e vendas antecipadas de bens móveis de qualquer forma relacionados com os crimes definidos na Lei Antitóxicos,

RESOLVE editar o seguinte Ato:

Artigo 1º - Nas hipóteses previstas no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, e no artigo 34 da Lei Federal nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei Federal nº 9.804, de 30 de junho de 1999, recomendam-se aos Promotores de Justiça as seguintes providências nos feitos em que oficiam:

I - fiscalizar a apreensão e a fiel descrição, nos autos do inquérito policial, dos bens e valores relacionados com a prática dos crimes definidos na Lei Antitóxicos;

II - fiscalizar a situação e o paradeiro do bem, durante o curso do inquérito policial e do processo-crime, atentando-se para a necessidade de manifestação da União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, para a indicação de eventual custódia em favor de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de drogas;

III - caso a apreensão recaia sobre dinheiro ou cheques, requerer o depósito em conta judicial, convertendo-se, se necessário, moeda estrangeira em nacional, bem como se compensando os cheques após juntada de cópia autenticada dos títulos nos autos;

IV - zelar pela juntada dos autos da respectiva guia de depósito em conta judicial dos valores acima referidos;



V - caso a apreensão recaia sobre bens não previstos nos incisos anteriores, ajuizar ação cautelar de alienação antecipada, que se processará em autos apartados, como medida preparatória do perdimento definitivo;

VI - cuidar para que sobre o bem ou valor incidam as constrições legais (apreensão, seqüestro), visando à sua indisponibilidade, promovendo-se, se for o caso, as ações cautelares pertinentes;

VII - caso haja constrição sobre o bem ou valor, adotar as medidas necessárias para o seu registro no órgão competente (Detran, Ciretran, empresa de telefonia, DAC etc);

VIII - requerer expressamente, por ocasião do oferecimento da denúncia, a decretação do perdimento definitivo de bens e valores quando da sentença penal condenatória;

IX - cuidar, na fase da instrução da ação penal, da produção da prova dos nexos de instrumentalidade e causalidade entre o bem e/ou valor apreendido e o crime previsto na Lei Antitóxicos;

X - verificar se a sentença final de mérito contém os requisitos formais exigidos por lei para a decretação do perdimento definitivo dos bens e valores apreendidos.

Artigo 2º - A fim de possibilitar que o Ministério Público do Estado de São Paulo mantenha o controle de dados referente ao perdimento de bens, conforme determinado no Convênio tratado neste Ato, deverão os Promotores de Justiça observar os seguintes procedimentos:

I - remeter ao Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais - CAEX-CRIM as informações referentes à apreensão, localização, venda e depósitos antecipados, e perdimento definitivo de bens e valores realizados nos autos em que oficiam, mediante indicação dos dados especificados na Tabela contida no Anexo Único deste Ato;

II - encaminhar ao CAEX-CRIM cópias das seguintes peças e documentos relacionados com o perdimento de bens:

- a) denúncia;
- b) auto de exibição e apreensão do bem;
- c) guia de depósito em conta judicial de valores apreendidos;
- d) auto de depósito do bem;
- e) petição inicial da ação cautelar e respectiva decisão;
- f) guia de depósito em favor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) dos valores decorrentes das vendas e depósitos antecipados;
- g) decisão definitiva do perdimento de bens e certidão do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 3º - Ao Centro de Apoio Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais - CAEX-CRIM caberá:

I - centralizar, em banco de dados, o registro das informações relacionadas a perdimento de bens e valores recebidas dos Promotores de Justiça;

II - encaminhar à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania as informações acima indicadas, para a viabilização do leilão dos bens definitivamente perdidos;

III - elaborar relação atualizada dos bens apreendidos e perdidos em favor da União, que não foram ainda objeto de certame, nos autos das ações penais cujas decisões de mérito forem anteriores à publicação deste Ato, a ser encaminhada à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo estabelecido na cláusula 8ª, item "e", do Convênio nº 09/02/GSIPR/SENAD/FUNAD.

Artigo 4º - As verbas oriundas do repasse de valores estabelecidos nos convênios firmados entre a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério Público do Estado de São Paulo destinar-se-ão ao Fundo Estadual de Despesas do Ministério Público do Estado de São Paulo, criado pela Lei Estadual nº 10.332/98, e serão aplicadas em atividades voltadas exclusivamente ao fomento das ações de repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de drogas.

Artigo 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato nº 16/2000-PGJ, de 08 de março de 2000

DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 113(40), quarta-feira, 26 de fevereiro de 2003 – p.33

